



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10920.724026/2017-75
ACÓRDÃO	1001-004.310 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMORTECEVILLE COMERCIO DE PECAS PARA AUTO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Data do fato gerador: 31/03/2015

NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO OU JULGAMENTO CONJUNTO. INEXISTÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. PROCESSO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES DEFINITIVAMENTE JULGADO. MANUTENÇÃO DO ATO DE EXCLUSÃO. INDEFERIMENTO.

Não há que se falar em sobrestamento do feito ou em julgamento conjunto quando o processo administrativo fiscal indicado como conexo, relativo à exclusão do Simples Nacional, já se encontra definitivamente arquivado, com manutenção do ato de exclusão, inexistindo prejudicialidade externa ou risco de decisões conflitantes.

IRPJ. CSLL. PIS/PASEP. COFINS. ARBITRAMENTO DO LUCRO. IMPRESTABILIDADE DA ESCRITURAÇÃO. REGULARIDADE DO LANÇAMENTO.

Constatada a inexistência ou imprestabilidade da escrituração, é legítimo o arbitramento do lucro, nos termos da legislação tributária aplicável, bem como a exigência dos tributos reflexos dele decorrentes.

REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA PRESCINDÍVEL. INDEFERIMENTO.

O requerimento de diligência ou perícia que trata de questão totalmente inócua para fins de solução do litígio deve ser indeferido por força do disposto no caput do artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972.

MULTA QUALIFICADA. REDUÇÃO DE 150% PARA 100%. APLICAÇÃO DA RETROATIVIDADE BENIGNA.

A Lei nº 14.689/2023 reduziu o percentual da multa qualificada de 150% para 100%. Sendo a nova penalidade mais benéfica ao contribuinte, aplica-se retroativamente, nos termos do art. 106, II, "c", do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir a multa de ofício de 150% para 100%.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Claudia Borges de Oliveira, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por AMORTECEVILLE COMERCIO DE PECAS PARA AUTO LTDA - ME, contra decisão nº 03-83.016 da 7ª Turma da DRJ/BSB que julgou improcedente a impugnação apresentada em face do lançamento que constituiu crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS, relativos aos anos-calendário de 2012 a 2015.

O lançamento fiscal, formalizado através de autos de infração lavrados em novembro de 2017, resultou de um procedimento de fiscalização relativo aos anos-calendário de 2012 a 2015 contra a empresa Amorteceville Comércio de Peças para Auto Ltda. A infração identificada refere-se à omissão de receitas de revenda, tendo a autoridade fiscal optado pelo arbitramento do lucro, fundamentado no artigo 530, inciso III, do RIR/1999, uma vez que o contribuinte não apresentou os livros e documentos da sua escrituração após a devida notificação. Aplicando ainda multa de ofício qualificada de 150%, chegando-se ao montante total de R\$ 1.284.676,29.

No decurso dos trabalhos, a fiscalização constatou a existência de um grupo econômico de fato, composto pela autuada principal e pelas empresas Suspenville Comércio de

Peças para Auto Ltda. e Karville Comércio de Peças Automotivas Ltda. Em consequência, estas duas últimas foram arroladas como responsáveis tributários solidários no processo, com base no interesse comum na situação que constitui o facto gerador, conforme previsto no artigo 124, inciso I, do Código Tributário Nacional (CTN).

A pessoa jurídica autuada AMORTECEVILLE contestou a autuação, interpondo em 22/12/2017 (Termo de Solicitação de Juntada de fl. 553), por intermédio de procurador regularmente constituído (instrumento de mandato de fl. 97), a impugnação de fls. 555/577 e, posteriormente, apresentando em 16/07/2018, a impugnação de fls. 597/622 (essa nova defesa em atenção à diligência solicitada pelo Despacho Nº 28 de fls. 580/581).

Nas peças de defesas apresentadas o patrono do contribuinte alega:

- a) O lançamento é nulo por decorrer de ato de exclusão do Simples Nacional que ainda estava sendo objeto de defesa (Processo nº 10920.721507/2017-29), não havendo exclusão definitiva;
- b) Ocorreu nulidade por falta de abertura de procedimento fiscal próprio e ciência específica para o ato de lançamento, distinto do processo de exclusão;
- c) O arbitramento do lucro é indevido, pois o encerramento da fiscalização ocorreu antes da lavratura dos autos e a devolução dos livros contábeis (relativos a 2012 e 2015) deu-se apenas após o lançamento;
- d) Inexiste grupo econômico de fato, sustentando que as empresas possuem sócios e administradores distintos e que a interação entre elas decorre meramente de laços familiares, sem confusão patrimonial;
- e) O exercício de 2015 não poderia ser considerado para fins de vinculação ou faturamento global devido ao falecimento do então administrador Sr. Marcio Rogerio Janning em fevereiro de 2015;
- f) Houve erro no termo inicial da exclusão (retroação a 2012), alegando que em 2012 não houve excesso de receita que justificasse a medida.

A 7ª Turma da DRJ/Brasília, ao apreciar a impugnação no Acórdão nº 03-83.016, julgou-a improcedente, consoante ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2015 NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PRÁTICA DE INFRAÇÕES TRIBUTÁRIAS. CONCORRÊNCIA DE SUJEITOS PASSIVOS. CARACTERIZAÇÃO DA SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. ARROLAMENTO DOS RESPECTIVOS RESPONSÁVEIS.

Verificada a concorrência de outros sujeitos passivos na prática das infrações tributárias, caracterizando assim a sujeição passiva solidária de que trata a legislação, impõe o arrolamento dos respectivos responsáveis tributários.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2015 IMPUTAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. FALTA DE CONTESTAÇÃO. DEFINITIVIDADE.

Torna-se definitiva a imputação fiscal de responsabilização tributária solidária quando da falta de apresentação de defesa por parte dos arrolados interessados.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2015 EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. CONFIRMAÇÃO. POSSIBILIDADE LANÇAMENTO DE OFÍCIO DOS TRIBUTOS POR OUTRA FORMA DE TRIBUTAÇÃO. INDEPENDÊNCIA.

Independente da confirmação do ato de exclusão da empresa do Simples Nacional para que se proceda de ofício o lançamento dos tributos devidos, seja por qualquer outra forma de tributação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2015 FATO IMPONÍVEL. EVIDENCIAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Evidenciado na ação fiscal o fato imponible previsto na legislação tributária sujeito à tributação do IRPJ, cabível o lançamento de ofício do tributo pela autoridade fiscal.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2015 LUCRO ARBITRADO. LANÇAMENTO DECORRENTE.

Por se tratar de exigência reflexa realizada com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do IRPJ com base no Lucro Arbitrado constitui prejudgado na decisão do lançamento decorrente relativo à CSLL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2015 LUCRO ARBITRADO. LANÇAMENTO DECORRENTE.

Por se tratar de exigência reflexa realizada com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do IRPJ com base no Lucro Arbitrado constitui prejudgado na decisão do lançamento decorrente relativo ao PIS/Pasep.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2015 LUCRO ARBITRADO. LANÇAMENTO DECORRENTE.

Por se tratar de exigência reflexa realizada com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do IRPJ com base no Lucro Arbitrado constitui prejulgado na decisão do lançamento decorrente relativo à Cofins. Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido.

Inconformada, a empresa interpôs Recurso Voluntário ao CARF, reiterando suas teses de defesa apresentadas em sede de impugnação:

- a) Requer que os processos sejam reunidos e julgados em conjunto;
- b) Nulidade processual por vício na intimação e lavratura do auto antes da preclusão do prazo de impugnação do ato de exclusão.
- c) Inexistência de grupo econômico, reforçando que o falecimento do Sr. Marcio Janning em 2015 teria extinguido qualquer suposto vínculo de administração comum;
- d) Questionamento dos valores de faturamento combinados, alegando que transferências a título de mútuo financeiro foram computadas erroneamente como receita operacional;
- e) Ilícitude da retroatividade da exclusão, defendendo que os efeitos deveriam se limitar aos períodos em que o excesso de receita foi efetivamente comprovado;
- f) Ilegalidade da retroação dos efeitos da exclusão ao ano de 2012, quando inexistia excesso de faturamento;

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

1. Da Admissibilidade

O presente recurso voluntário foi interposto dentro do prazo legal de trinta dias, conforme estabelecido pela legislação aplicável. Ademais, estão presentes todos os demais pressupostos de admissibilidade, como legitimidade, interesse e adequação. Por essas razões, o recurso merece ser conhecido e devidamente apreciado por esta instância.

2. Da preliminar de reunião e apreciação Conjunta

A Recorrente requer que os processos abaixo elencados, sejam reunidos e apreciados em conjunto, devido a sua conexão de fatos e dados, não podendo a RFB promover a exclusão do SIMPLES apenas por consignar a existência de pendências perante a União.

A preliminar não merece acolhida.

A recorrente sustenta a necessidade de reunião ou sobrestamento do presente processo até o julgamento definitivo do PAF nº 10920.721.507/2017-29, que trata da exclusão do Simples Nacional, sob o argumento de que ambos os feitos guardariam relação direta e que a definição acerca da validade da exclusão influenciaria o desfecho do lançamento ora em exame.

Todavia, conforme consulta ao sistema COMPROT, verifica-se que o referido processo administrativo fiscal já se encontra definitivamente arquivado, tendo sido mantido o ato de exclusão do Simples Nacional, veja-se:

Dados do Processo			
Número:	10920.721507/2017-29		
Data de Protocolo:	21/06/2017		
Documento de Origem:	RPFF		
Procedência:			
Assunto:	REPRESENTACAO PARA EXCLUSAO DE OFICIO-SIMPLES NACIONAL		
Nome do Interessado:	AMORTECEVILLE COMERCIO DE PECAS PARA AUT		
CNPJ:	01.684.862/0001-43		
Tipo:	Digital		
Sistemas:	Profisc: Não	e-Processo: Sim	SIEF: Protocolizado e Cadastrado pelo SIEF

Localização Atual	
Órgão de Origem:	DELEGACIA VIRTUAL REC FEDERAL BR 09RF-PR
Órgão:	ARQUIVO DIGITAL ORGAOS CENTRAIS-RFB-MF
Movimentado em:	13/09/2019
Sequência:	0024
RM:	25864
Situação:	ARQUIVADO
UF:	DF

Dessa forma, não subsiste qualquer controvérsia pendente quanto à validade do ato de exclusão, inexistindo risco de decisões conflitantes ou necessidade de apreciação conjunta.

Cumprе ressaltar que o Processo Administrativo Fiscal é regido pelos princípios da autonomia e da independência entre procedimentos, sendo certo que a validade do lançamento de ofício dos tributos independe da existência ou não de discussão concomitante acerca do regime de tributação, especialmente quando esta já foi definitivamente solucionada na esfera administrativa.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada deste Conselho é firme no sentido de que a confirmação ou não da exclusão do Simples Nacional não constitui condição de procedibilidade para o lançamento dos tributos devidos segundo outro regime de tributação, conforme, inclusive, consignado no próprio acórdão recorrido.

Além disso, o sobrestamento de processos administrativos somente se justifica quando houver prejudicialidade externa efetiva e atual, o que não se verifica na hipótese dos autos, uma vez que o processo indicado como conexo já teve seu mérito definitivamente apreciado.

Assim, afasto a preliminar de sobrestamento ou de julgamento conjunto, por ausência de fundamento fático e jurídico que a sustente.

3. Da preliminar de Nulidade

Sustenta a Recorrente pelo cerceamento do direito de defesa e impossibilidade do lançamento.

Não obstante o alegado, conforme bem apontado pela decisão *a quo*:

Em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa do inciso LV, art. 5º, da Constituição Federal, tem-se como dispositivo legal aplicável no âmbito da Administração Tributária o Decreto nº 70.235, de 1972, que versa a respeito do processo administrativo fiscal e do julgamento do contencioso.

Consoante o art. 14, do Decreto nº 70.235, de 1972, a fase processual da relação fisco-contribuinte, inicia-se com a impugnação tempestiva da exigência e se caracteriza pelo conflito de interesses submetido à Administração Tributária.

Nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, somente se pode cogitar de declaração de nulidade do ato administrativo de lançamento quando o ato tiver sido lavrado por agente incompetente (art. 59, inciso I) ou, quando a preterição do direito de defesa se der em uma fase posterior à lavratura do ato pela autoridade fazendária (art. 59, inciso II).

(...)

À luz dos dispositivos legais que regem a matéria, no caso em exame não se evidencia motivos capazes e suficientes para decretar a nulidade dos Autos de Infrações, uma vez que as autuações não foram lavradas por agente incompetente, no caso, por pessoa não investida regularmente no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Ressalta-se que na atribuição do exercício da competência da Receita Federal do Brasil, cabe ao Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, no caso de verificação do ilícito, em caráter privativo, constituir o crédito tributário pelo lançamento, cuja atribuição é vinculada e obrigatória.

Continuando, também não se evidencia preterição do direito de defesa do contribuinte e dos responsáveis solidários, uma vez que tanto a empresa autuada como os responsáveis solidários arrolados foram regularmente cientificadas dos Autos de Infrações e dos TERMO DE CIÊNCIA DE LANÇAMENTOS E ENCERRAMENTO PARCIAL DO PROCEDIMENTO FISCAL; sendo que, inclusive, a autuada apresentou tempestivamente em 22/12/2017 sua peça de defesa combatendo com plena clareza os pontos da autuação.

Não merece reparos a decisão referida, pois, pela análise dos autos, não houve cerceamento do direito de defesa, diante das oportunidades apresentadas ao sujeito passivo para se manifestar tanto na fase da fiscalização quanto após a instauração do contraditório, no âmbito do processo administrativo fiscal, por meio da impugnação.

Ademais porque as alegações apresentadas pela defesa de nulidade da autuação se tratam de questões mais afetas ao mérito. Nesse sentido serão naturalmente enfrentados mais à frente nesse julgamento.

Portanto, não se identifica a nulidade suscitada.

4. Do Mérito

Analisando detidamente as razões recursais, verifica-se que a recorrente limita-se a reiterar, quase que integralmente, os mesmos argumentos já deduzidos em sede de impugnação, os quais foram minuciosamente analisados e afastados pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

Com efeito, a decisão recorrida examinou de forma clara, lógica e juridicamente fundamentada todas as alegações defensivas, concluindo pela regularidade do procedimento fiscal, bem como pela correção do lançamento, especialmente quanto:

- à possibilidade de arbitramento do lucro, diante da inexistência, imprestabilidade ou inconsistência da escrituração apresentada;
- à legitimidade da tributação pelo regime aplicável após a exclusão do Simples Nacional, regularmente formalizada e já confirmada em processo administrativo próprio;
- à ausência de qualquer nulidade formal ou material capaz de macular o lançamento;
- à legalidade da exigência dos tributos reflexos, cuja apuração decorre logicamente do lançamento principal.

No recurso voluntário, entretanto, não se identifica a apresentação de qualquer elemento novo, seja de natureza fática ou probatória, capaz de infirmar as conclusões alcançadas pela autoridade julgadora de primeira instância.

A recorrente insiste, por exemplo, em alegações genéricas de impropriedade do arbitramento, sem, contudo, demonstrar de forma concreta onde residiria o alegado vício, limitando-se a discordar das conclusões fiscais, o que, por si só, não é suficiente para desconstituir o crédito tributário regularmente constituído.

Cumprido destacar que, conforme reiterada jurisprudência deste Conselho, o lançamento goza de presunção relativa de legitimidade e veracidade, competindo ao sujeito passivo o ônus de produzir prova inequívoca capaz de afastá-la, ônus do qual a recorrente não se desincumbiu.

Assim, tendo em vista que a recorrente repisa as alegações da defesa inaugural, sem apresentar nenhuma prova ou argumento capaz de rechaçar a pretensão fiscal, peço vênia para transcrever os excertos da decisão de piso e adotá-los como razões de decidir, senão vejamos:

No caso exame, verifica-se que na ação fiscal combatida a autoridade fiscal responsável pelo procedimento checkou se o contribuinte fiscalizado cumpriu

corretamente a legislação tributária e ofereceu corretamente à tributação a totalidade das receitas por ele auferidas nos anos calendários de 2012 a 2015.

Fruto dessa checagem a fiscalização apurou que as empresas SUSPENVILLE, KARVILLE e AMORTECEVILLE eram tributadas pelo Simples Nacional, mas as suas receitas em conjunto atingiram, no ano calendário de 2010, o montante total de R\$ 2.609.714,71 e, no ano calendário de 2011, o montante de R\$ 3.566,745,54, valores esses superiores ao limite global permitido de R\$ 2.400.000,00 pela legislação do Simples Nacional para os respectivos anos, conforme evidenciado no “TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL”.

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL

(...)

III - OPÇÃO INDEVIDA PELO SIMPLES NACIONAL – GRUPO EMPRESARIAL - AMORTECEVILLE

Após a coleta de documentos relativo as empresas AMORTECEVILLE, SUSPENVILLE, KARVILLE, concluímos que as empresas AMORTECEVILLE e KARVILLE, tiveram MARCIO ROGÉRIO JANNING como administrador consignado nos instrumentos societários, enquanto que a empresa SUSPENVILLE, apesar de não constar nos instrumentos societários, conforme demonstrado, no tópico 2.2., todas eram de propriedade e administradas por este.

Verifica-se conforme os Instrumentos Contratuais, que as empresas AMORTECEVILLE e SUSPENVILLE, funcionavam no mesmo local, na Rua Santa Catarina 2473, Bairro Floresta em Joinville.

a). AMORTECEVILLE

Analisando o período de 2010 a 2015 das receitas apuradas, verificamos que inicialmente Marcio Rogério Janning, constituiu a empresa AMORTECEVILLE COMERCIO DE PEÇAS PARA AUTO LTDA, em 18 de fevereiro de 1996, conforme Contrato Social.

Desde a sua constituição, a AMORTECEVILLE é optante pelos regimes simplificados. Até 30/06/2007 ela foi optante pelo SIMPLES FEDERAL (Lei nº 9317/1996). A partir de 01/07/2007, com a extinção do antigo regime, passou a ser optante pelo SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006).

b). KARVILLE

Em 21 de setembro de 2011 foi constituída a empresa KARVILLE, com o mesmo ramo de atividade, com endereço na Rua Santa Catarina 2481, sala 1 - Bairro Floresta, em Joinville, SC. Nota-se que o endereço é ao lado do nº2473, sede das empresas AMORTECEVILLE e da SUSPENVILLE.

A empresa KARVILLE é optante pelo Simples Nacional (Lei Complementar nº 123/2006) desde a sua constituição, em 14 de outubro de 2011, no entanto, não declarou receitas relativas aos anos calendário de 2011 e 2012.

c). SUSPENVILLE.

A empresa SUSPENVILLE, foi registrada na Junta Comercial em 23 de janeiro de 2007, conforme consta na 4ª Alteração Contratual de 07 de maio de 2013. Não foi possível localizar o Contrato Social inicial, mas até esta data (07 de maio de 2013), verificamos que a empresa estava sob a responsabilidade de ERALDO JOSE BACHMANN e JESSICA CRISTINA DA ROCHA HERDT, empregados da empresa AMORTECEVILLE.

A empresa SUSPENVILLE, apresentou DIPJ do Exercício de 2008 Ano calendário 2007, pelo Lucro Presumido, sem declarar nenhuma receita. Nos anos-calendários de 2012, 2013, 2014 e 2015, ora fiscalizados, declarou receitas pelo SIMPLES NACIONAL.

1. FATURAMENTO COMBINADO DAS EMPRESAS DO GRUPO AMORTECEVILLE

De acordo com o demonstrativo abaixo, o faturamento combinado do GRUPO AMORTECEVILLE ou REDE AMORTECEVILLE, composto pelas empresas AMORTECEVILLE, SUSPENVILLE e KARVILLE, nos anos-calendários de 2013, 2014 e 2015, ultrapassam o limite de R\$3.600.000,00 para tributação pela sistemática do Simples Nacional.

Inicialmente até 2011, com as empresas AMORTECEVILLE, e SUSPENVILLE, o limite para permanecer no SIMPLES era de R\$2.400.000,00. Com o crescimento do faturamento, para diluir o faturamento, foi necessária a abertura de mais uma 3ª empresa, a KARVILLE, fundada em 2011, mas sem declaração de receitas em 2012.

No período de 2012 a 2015, cada empresa teve seu faturamento abaixo de R\$ 3.600.000,00, mas a soma das receitas do grupo ultrapassam em muito o limite de opção e permanência do SIMPLES.

(...)

Como se vê no caso em litígio, em face a não apresentação pelo contribuinte (quando intimado) de livros e documentos, conclui-se que bem procedeu a fiscalização na realização do arbitramento do lucro, de conformidade com o que prevê a legislação do imposto de renda.

Concluindo, verifica-se que os Autos de Infrações combatidos foram lavrados com a devida verificação da ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, da determinação da matéria tributável, do cálculo do montante dos tributos devidos, da identificação do contribuinte e, da aplicação das penalidades cabíveis, além de validamente cientificados ao interessado, o que lhes conferem plena existência, validade e eficácia.

Com efeito, uma vez constatado que na ação fiscal ocorreu a correta subsunção do fato concreto (norma-fato) à norma legal tributária, geral e abstrata, em face da ausência de explicações hábeis e concretas do contribuinte no curso da ação fiscal, perfeito o procedimento da

autoridade tributária em constituir o crédito tributário pelo lançamento de ofício em desfavor do contribuinte, aplicando-se as penalidades cabíveis.

Para além do exposto, no que concerne ao período de exclusão, como mencionado alhures, o Ato de Exclusão foi julgado procedente, mantendo a íntegra a exclusão, bem como o período, sendo assim, não cabe, nesta oportunidade, tecer maiores elucidações aos efeitos e período.

Os fundamentos acima transcritos demonstram, de forma inequívoca, que a autoridade julgadora de primeira instância enfrentou todas as questões relevantes suscitadas pela contribuinte.

Dessa forma, inexistindo vício formal ou material e estando o lançamento devidamente amparado na legislação tributária vigente, impõe-se a manutenção integral da decisão recorrida.

5. Do pedido de diligência

A Recorrente requer a realização de perícia para análise dos documentos contábeis.

Ocorre que a realização de diligência ou perícia é, antes de qualquer outra coisa, providência a ser demandada pela autoridade julgadora, devendo ser adotada nos casos em que tal se mostre necessário à solução do litígio.

O artigo 18 do Decreto n.º 70.235/72, que prevê a possibilidade da autoridade julgadora de primeira instância determinar a realização de diligência, assim dispõe:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/93)

No caso vertente, verifica-se que a perícia a solicitada não trata de questão que possa alterar o convencimento dos julgadores administrativos, já que as informações contábeis apresentadas, como dito alhures, não foram capazes de rechaçar a pretensão fiscal.

Desta forma, tendo em vista que a diligência solicitada é totalmente prescindível, já que não aborda questão capaz de interferir na dirimição do presente litígio, deve ser indeferido o pedido de diligência por força do disposto no caput do artigo 18 do Decreto nº 70.235/1972.

Neste diapasão, indefiro o pedido de diligência.

6. Da Multa

Alega a Recorrente pela adequação da penalidade com base no artigo 29 da LC 123/2006.

Apesar de não questionar propriamente a multa de ofício, bem como sua qualificação, por ter apresentado argumento em relação a penalidade, entendo cabível se manifestar acerca da alteração legislativa sobre o tema.

A princípio, cabe reiterar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, nos termos da Súmula CARF n.º 2.

Feito este esclarecimento, convém registrar que a legislação aplicável ao caso está expressa no art. 44 da Lei nº 9.430/1996, que prevê, em seu inciso I, a aplicação de multa de 75% nos casos de lançamento de ofício em decorrência de falta de pagamento ou declaração inexata. No entanto, o § 1º do art. 44 estabelece que essa multa será majorada nos casos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.

Contudo, diante da alteração legislativa introduzida pela Lei nº 14.689, de 20 de setembro de 2023, que reduziu o percentual da multa qualificada de 150% para 100%, impõe-se a aplicação do princípio da retroatividade benigna, conforme estabelecido no art. 106, II, "c", do Código Tributário Nacional (CTN).

Esse princípio determina que, quando uma nova lei comina penalidade menos severa, ela deve ser aplicada a atos ou fatos pretéritos, sempre que mais benéfica ao contribuinte. A nova redação do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, alterada pela Lei nº 14.689/2023, reduziu a multa qualificada para 100%, nos termos dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Embora tenha sido justificada a aplicação da multa qualificada, a penalidade imposta deve ser reduzida de 150% para 100%, em observância ao princípio da retroatividade benigna. A Lei nº 14.689/2023, sendo mais benéfica ao contribuinte, deve ser aplicada retroativamente, em conformidade com o art. 106, II, "c", do CTN, ajustando a penalidade ao novo percentual estabelecido pela legislação vigente.

Portanto, mantenho a qualificação da multa, mas determino a redução do percentual da multa de 150% para 100%, conforme a nova redação do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/1996, em observância à retroatividade benigna prevista no art. 106, II, "c", do CTN.

7. Da conclusão

Diante do exposto, voto em conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reduzir a multa de ofício de 150% para 100%.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ

ACÓRDÃO 1001-004.310 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10920.724026/2017-75

DOCUMENTO VALIDADO